



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418939

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065669-92.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUPREVIDA AGENCIAMENTO E INTERMEDIÇÃO LTDA., é agravado MARCO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA TECNOLOGIA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 35339

Agravo de Instrumento nº 2065669-92.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Suprevida Agenciamento e Intermediação Ltda.

Agravada: Marco Antonio da Silva Oliveira Tecnologia Ltda.

Juiz (a): Otavio Tioiti Tokuda

Agravo de instrumento. Contrato bancário. Embargos à execução. Indeferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos. Admissibilidade. Ausência dos requisitos cumulativos previstos no art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil, a autorizar a concessão de efeito suspensivo. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fl. 225 (autos originários), que indeferiu o pedido de efeito suspensivo aos embargos à execução, diante da ausência dos requisitos necessários previstos no §1º, art. 919, CPC.

Inconformada, a embargante interpôs agravo de instrumento aduzindo em síntese que o título executado é desprovido de liquidez, certeza e exigibilidade necessárias para o prosseguimento do feito, pois a embargada descumpriu a cláusula 5ª – Rescisão, item 5.1, do Contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, e a via

eleita é inadequada, ressaltando que expropriatórios serão realizados com base em crédito não comprovadamente devido, causando o enriquecimento ilícito da agravada. Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão agravada, concedendo-lhe o efeito suspensivo aos embargos à execução (fls. 01/07).

O recurso foi processado sem a concessão de efeito requerido.

O agravado apresentou resposta (fls. 16/27).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Versa o feito principal sobre embargos à execução.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso. Cabe, contudo, acrescentar ao *decisum* algumas considerações.

Não estão presentes os requisitos do art. 919, §1º, do Código de Processo Civil/2015, para atribuição do pretendido efeito suspensivo:

“O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”

Inferre-se que são dois os requisitos para a concessão do efeito suspensivo pelo juízo, quais sejam: os condicionantes para a concessão da tutela provisória e a garantia do juízo. Saliente-se que esses requisitos são cumulativos e não dissociados entre si.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos mencionados, visto que não se vislumbra, nesta fase de cognição sumária, a probabilidade do direito sustentado pelo agravante em seus embargos à execução, tampouco que o prosseguimento da ação é suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o que não autoriza a concessão do efeito suspensivo aos embargos, conforme pretendido.

Sobre o tema, já decidiu este C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Embargos à execução - Decisão que indeferiu pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos - Não se vislumbra a probabilidade do direito alegado para a concessão da tutela provisória, como dispõe

a determinação legal (CPC art. 919) – Requisito cumulativo não satisfeito – Efeito suspensivo que autoriza prática de determinados atos (CPC, art. 919, § 5º) – Ausência, contudo, de dano iminente por incorrentes atos expropriatórios e por não iniciada a fase de pagamento ao credor - Efeito suspensivo inviável - Decisão mantida – Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento 2212858-79.2022.8.26.0000; Relator José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; j. 12/09/2022)

Nota-se das razões recursais que a agravante embora mencione a possibilidade de direito, a situação exige dilação probatória e o risco de difícil ou impossível reparação é feito de forma abstrata, sem indicação de que em que ele consistiria.

De outro lado, o Juízo não foi garantido e, por isso, o indeferimento da suspensão é medida que se faz mister.

Destarte, o recurso de agravo de instrumento deve ser desprovido, mantendo-se a r. decisão agravada por seus próprios termos e pelos ora acrescentados.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, nego provimento
ao recurso.

PEDRO KODAMA
Relator
(assinatura eletrônica)